



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0038404-07.2020.8.16.0000

Vistos, etc.

I – Banco Safra S/A agrava da decisão de mov. 43.1 que, nos autos de *recuperação judicial* nº. 4381-62.2020.8.16.0185, deferiu tutela de urgência determinando aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que se abstenham de (i) bloquear quaisquer valores que seriam recebidos pela recuperanda, por força dos contratos descritos; (ii) e/ou que efetuem a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19, na forma do artigo 6º da Resolução 63/20 do CNJ, ou no prazo de previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ, prevalecendo o que se esgotar por último.

Sucessivamente, a mesma decisão impôs aos credores “*que depositem em conta vinculada a este Juízo os valores dos recebíveis futuros, a contar desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência*”, pois determinou que os valores dos recebíveis objetos de cessão fiduciária só serão liberados à recuperanda, após a comprovação da sua destinação exclusiva para a manutenção das atividades empresariais e eventual quantia excedente, que não se mostre essencial para o soerguimento da empresa deverá ser rateado na proporção de seus créditos ente os credores fiduciários para a amortização dos débito.

Contudo, irrisignado, recorre o recorre **Banco Safra S.A.** em agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob o nº. 0038404-07.2020.8.16.0000, em que, em longa petição, discorre sobre a impossibilidade de destrava bancária, relativa à créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial e o risco de que “*caso a determinação seja mantida, tão logo o Agravante deposite os valores nos autos e eles sejam liberados à Agravada, como determinado pela própria decisão agravada, os valores irão se perder, inclusive pelo fato da Agravada estar em recuperação judicial*”.

Aduz, em síntese, (a) a aplicabilidade do art. 49, §3º, da LRF, sobre a operação financeira realizada entre a ora recuperanda e a agravante; (b) que nenhuma consequência advém, para o crédito garantido por cessão fiduciária, com o requerimento, pelo devedor fiduciante da recuperação judicial; (c) a impossibilidade de se determinar o depósito dos valores referentes aos recebíveis futuros e retidos a partir de 02.07.2020 (ou qualquer outra data); (d) esclarece a natureza jurídica da garantia de cessão fiduciária que não se enquadra no conceito de bem de capital essencial, conforme entendimento firmado pelo e. STJ; (e) além de sustentar a inexistência de comprovação da essencialidade.

Por fim, consigna que a pandemia não pode ser utilizada como fundamento para justificar a violação do direito de propriedade do Agravante, constitucionalmente assegurado no art. 5, XXII, da CF.

Banco Bradesco S.A. também agrava da mesma decisão, em recurso de agravo de instrumento nº. 0038632-79.2020.8.16.0000 (apenso), em que, aponta, além da impossibilidade de destrava, que a decisão liminar: (i) não observou o princípio do contraditório e da não surpresa; (ii) foi ultra petita, pois determinou a suspensão de todos os atos expropriatórios referentes aos bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, quando a requerente postulou tão somente a suspensão das travas bancárias específicas; (iii) também é carente de fundamentação, tendo se limitado a aplicar o conceito de bem de capital essencial ao recurso monetário; (iv) não analisou a natureza dos contratos, tipo de garantias (veículo de passeio) e a existência de terceiro garantidor (imóvel em nome de terceiro e não da Recuperanda), dados que certamente influenciariam na tomada de decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTKK U27FN EBL28 W4QEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ66P F7KFP L5CDV MA64B

Prossegue no sentido de que (v) o imóvel garantidor do contrato de cédula de crédito bancário nº. 3365293, firmado em 30/09/2019, aditado em 20/04/2020 e o veículo Bmw Ms Competition, garantidor do contrato CDC N° 5129813, firmado em 10/02/2020, aditado em 09/04/2020, não configuram bens essenciais à atividade da recuperanda, contudo, são afetados pela decisão de primeiro grau.

Aduz, ainda o **Banco Bradesco S.A.** que “*além da liberação das travas bancárias com proibição de bloqueio de valores, há outros pontos que necessitam de reforma, em caso de não reforma, quais sejam: (i) o período de duração da tutela; (ii) periodicidade do depósito judicial dos recebíveis futuros e (iii) classificação do crédito, na proporção da liberação da garantia*”.

As instituições financeiras agravantes postulam, inicialmente, a suspensão liminar da decisão agravada e no mérito sua respectiva anulação e/ou reforma.

II – De início, cumpre esclarecer que **DPR Turismo Ltda.**, representada por seu sócio gerente, Sr. Herbert Franz Kleinbrod, ajuizou em 17.06.2020 *pedido de recuperação judicial* em que narra o estado de crise econômico-financeira da empresa, em razão especial da pandemia de Covid 19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que impôs restrições de locomoção pelo fechamento das fronteiras aéreas e terrestres ao redor do mundo e prejudicou severamente as empresas que atuam no setor de turismo.

Após *tecer* um breve histórico da atuação da empresa, *discorrer* sobre as razões da crise econômica e *descrever* a composição das dívidas, *defende* a sua viabilidade econômica e a necessidade de que defira o processamento da recuperação judicial para conferir o fôlego necessário para que a requerente evite sua quebra.

Pugnou na mesma oportunidade, pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, excepcionalmente, para fins de liberação das travas bancárias das contas correntes de titularidade da requerente, de modo que os seus recebíveis em ambas as contas possam ser utilizados para pagamento de suas atividades essenciais.

Isso porque, aduz que (i) a Requerente, em meio à crise econômica financeira em decorrência dos efeitos da Pandemia do COVID-19, possui empréstimos na modalidade de contas caucionadas, junto ao Banco Itaú, Bradesco e Banco Safra (docs.16, 21, 22, 23 e 27); (ii) a trava bancária realizada em ambas as contas tem resultado em verdadeiro caos financeiro na empresa Requerente, reduzindo demasiadamente sua capacidade econômica de fazer frente aos custos mínimos para manutenção da atividade empresarial; (iii) caso não liberadas as travas bancárias objetos das contas correntes cujos extratos se encontram nos docs.23 e 27 em anexo, a Requerente não possuía recursos para manter sua atividade empresarial nestes tempos de extrema crise em nosso País.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em decisão de mov. 18.1 que verificou, em análise superficial “*a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo*”. A mesma decisão nomeou o **Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo** como administrador judicial da empresa requerente.

Na seqüência, em decisão de mov. 43.1, foi concedida a medida liminar pleiteada, determinando “*aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que se abstenham de bloquear quaisquer valores que seriam recebidos pela Recuperanda, por força dos contratos nominados nesta decisão e/ou efetuar a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19, na forma do artigo 6º da Resolução 63/20 do CNJ, ou no prazo de previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ, prevalecendo o que se esgotar por último*”, sob pena de multa.

Consignou o juízo (a) a natural essencialidade dos recebíveis; (b) a excepcionalidade da situação imposta pela pandemia de COVID-19, inclusive, nos termos do

Decreto-Legislativo n.6/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país; (c) que as dificuldades econômicas causadas pela pandemia afetam especialmente empresas em recuperação judicial, pois estas já enfrentavam dificuldades; (d) que a atividade desenvolvida pela recuperanda, agência de turismo, foi das mais afetadas, senão a mais, em todo o mundo; (e) a Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como iniciativa para tentar mitigar os efeitos maléficos da pandemia; (f) o poder acautelatório geral fortalecido no artigo 6º da Recomendação 20/20 do CNJ; (g) e a necessidade de estender a proteção concedida às recuperandas ao presente negócio jurídico, suspendendo todos os atos expropriatórios referentes ao bem dado em garantia.

Ao que, como dito, irressignado recorre **Banco Safra S.A.** em agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob o nº. 0038404-07.2020.8.16.0000, em que, em longa petição, discorre sobre a impossibilidade de destrava bancária, relativa à créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial e o risco de que *“caso a determinação seja mantida, tão logo o Agravado deposite os valores nos autos e eles sejam liberados à Agravada, como determinado pela própria decisão agravada, os valores irão se perder, inclusive pelo fato da Agravada estar em recuperação judicial”*.

Banco Bradesco S.A. também agrava da mesma decisão, em recurso de agravo de instrumento nº. 0038632-79.2020.8.16.0000 (apenso), em que, aponta, dentre diversos argumentos, além da impossibilidade da destrava, que a decisão liminar (i) não observou o princípio do contraditório e da não surpresa; (ii) foi *ultra petita*, pois determinou a suspensão de todos os atos expropriatórios referentes aos bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, quando a requerente postulou tão somente a suspensão das travas bancárias específicas; (iii) também é *carente de fundamentação*, tendo se limitado a aplicar o conceito de bem de capital essencial ao recurso monetário; (iv) não analisou a natureza dos contratos, tipo de garantias (veículo de passeio) e a existência de terceiro garantidor (imóvel em nome de terceiro e não da Recuperanda), dados que certamente influenciariam na tomada de decisão.

Como dito, as instituições financeiras agravantes postulam, inicialmente, a suspensão liminar da decisão agravada e no mérito sua respectiva anulação e/ou reforma.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, nesse momento processual, tão somente em analisar a possibilidade de concessão de medida liminar para fins de suspender decisão de mov. 43.1 que (i) permitiu a liberação das travas bancárias impostas nas contas da recuperanda; (ii) impediu às instituições financeiras de efetuar a execução das garantias dadas, nos contratos bancários firmados, com garantia fiduciária; (iii) determinou que os valores dos recebíveis objetos de cessão fiduciária deveriam ser depositadas na conta do juízo, sendo liberados à recuperanda, após a comprovação da sua destinação exclusiva para a manutenção das atividades empresariais.

O art. 1.019 do novo Código de Processo Civil permite ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Para que seja concedido o postulado efeito, no entanto, do mesmo modo que na anterior legislação processual, é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do novo CPC) com a manutenção da decisão agravada.

No caso, em um juízo de cognição não exauriente, próprio da medida, subsiste considerável **dúvida** acerca da comprovação da essencialidade de **todos os bens** afetados pela decisão, além de ser verossímil o argumento de que as garantias pactuadas, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Nota-se que a medida, de fato, não analisou a natureza, tipo de garantias, existência de terceiro garantidor e, especialmente, a essencialidade de todos bens afetados pela decisão liminar de primeiro grau.

Tal fato se torna ainda evidente na medida em que o juízo determina o depósito *“em conta vinculada a este Juízo os valores dos recebíveis futuros, (...) [que só] serão liberados à*

recuperanda após a comprovação da sua destinação exclusiva para a manutenção das atividades empresariais”.

Ademais, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, manifestou-se a respeito dessa questão, consignando que os bens móveis atinentes à garantia fiduciária, além de não se submeterem à recuperação judicial, também não se tratam de bem de capital, de modo que as travas bancárias se mantêm híginas mesmo durante o "stay period":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

3. *Agravo interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1641175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só*

tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, cancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKK U27FN EBL28 W4QEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J66P F7KFP L5CDV MA64B

Outrossim, também se vislumbra a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que a restituição dos valores ou a abstenção de retenção possibilitará que os créditos possam ser usufruídos pela agravada, acarretando a perda, ao menos parcial, da efetividade da tutela jurisdicional.

III – Ante o exposto, **concedo** o efeito ativo postulado, para o fim de suspender, por ora, os efeitos da decisão de mov. 43.1.

IV – Intimem-se a agravada, o administrador judicial e demais interessados para que, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, apresentem resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer de mérito.

VI – Comunique-se ao juízo de primeiro grau quanto ao conteúdo da presente decisão, para as medidas que entender pertinentes.

VII – Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes.

VIII – Intimem-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020

Péricles Bellusci de Batista Pereira

Desembargador Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKK U27FN EBL28 W4QEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ66P F7KFP L5CDV MA64B